



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL
 Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1010470-18.2020.8.26.0020 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: -----
 Requerido: **Igreja Evangélica Assembleia de Deus e -----**

Juiz de Direito: Dr. Camila Sani Pereira Quinzani

Vistos.

Tratam os autos de Ação de Indenização proposta por ----- em face de **Igreja Evangélica Assembleia de Deus e -----**, todos qualificados nos autos. Narra a parte autora ter nascido em uma família evangélica, relatando que seu genitor já prestava atividades de gratuita à instituição religiosa. Sendo assim, a autora sempre dedicou a maior parte de seu tempo à igreja, sempre frequentando os cultos e lá criando seu círculo de amizades. Contudo, atualmente, a autora pretendeu buscar novas experiências, ausentando-se de alguns cultos e, desta forma, passou a sofrer assédio do segundo requerido, pastor da igreja, tentando convence-la a permanecer na igreja e, ao não obter êxito, o pastor passou a agredir a autora, em redes sociais, criticando as fotografias publicadas pela requerente, bem como passou a criticar o casamento da autora. Por fim, o pastor, ao ministrar culto, no dia 30.08.2020, atacou a família da autora, denegrindo sua imagem perante a comunidade evangélica, mencionando que a família da autora acarretou muitos problemas para o réu, que era uma família tribulosa, que era melhor não mais frequentarem a igreja, que a autora é uma rebelde que postava fotos sensuais nas redes sociais. Assim, diante da humilhação desferida à família da autora, esta não mais pode frequentar os cultos, além de ocorrer o afastamento de todo o seu círculo de amizades. Tece a autora comentários acerca da disputa de poder dentro da Igreja. Pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00.

Deferida justiça gratuita aos autores fls. 41.

Contestação pela primeira requerida Igreja Evangélica Assembleia de Deus a fls.49/67, alegando, preliminarmente, a liberdade de organização religiosa, prevista na Constituição Federal, sendo certo que compete à requerida a forma de organização de seus cultos, de sorte que ao fiel insatisfeito com os ideais da igreja buscar outra instituição religiosa. Apontou, ainda, que o nome da autora não foi mencionado durante o culto. Salientou que a autora profanou o sagrado, abandonou suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

crenças e costumes para buscar novos ares, ressaltando, mais uma vez, que o nome da autora não foi mencionado no culto. Assim, entende que não houve violação de direitos da autora. Nega a existência de danos morais. Por fim, apresentou reconvenção mencionando a ocorrência de ofensas e acusações na petição inicial direcionadas aos pastores e à própria instituição religiosa, ofensas essas redigidas pelo patrono da autora, que já foi fiel da requerida e desviou-se.

Contestação pelo requerido ----- a fls 88/103, aduzindo que a autora desviou-se, profanou o sagrado, não respeitou o pastor e seus convidados ao tocar o hino de um time de futebol em seu casamento, que a autora desviou-se, mencionando que não houve menção ao nome da autora durante o culto. Afirma não haver prova da existência de danos morais. Ainda, apresentou reconvenção igualmente mencionando a ocorrência de ofensas dirigidas à igreja e aos pastores.

Houve réplica e contestação à reconvenção, alegando-se preliminarmente a falta de pedido e de causa de pedir, além de impossibilidade jurídica do pedido.

O réu ----- apresentou reconvenção em separado, a qual foi distribuída por dependência a estes autos, processo nº 1001349-29.2021..

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, determino à serventia que apense a estes autos os autos nº 1001349-29.2021, distribuídos por dependência.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que ausente a necessidade de produção de outras provas. Os documentos acostados aos autos são suficientes para dirimir a controvérsia de fato constante dos autos, especialmente porque os fatos narrados pela autora decorrem do vídeo cujo link foi acostado à inicial, e os fatos narrados pelos réus em reconvenção decorrem da própria narrativa inicial, sendo absolutamente desnecessária qualquer produção de prova.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a autora busca compensação pelo dano sofrido em virtude de ato praticado pelos réus.

No mérito, **é de rigor a procedência parcial do pedido.**

Os fatos que motivaram a presente demanda foram retratados a fls. 3, na ocasião em que o réu pastor -----, durante culto relacionado à família, mencionou:

"Vou falar aqui publicamente e não estou nem ai para as consequências, vamos parar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

todos na delegacia se quiser, mas vou falar. Irmão é aquele que coopera... E tem uma família que me deu vários problemas, que família infeliz. A filha é pior que a mãe talvez, é uma família tribulosa, se eles não aparecerem mais aqui na igreja, eu agradeço, é um favor que me faz... Família que só causa confusão! Adiantou ser crente mais de cinquenta anos e a filha é uma rebelde? Que tipo de casa é aquilo?... Posso nem chamar de lar. A filha com fotos sensuais no facebook, tocar hino do Corinthians na entrada do noivo pode! Eu só fiz aquele casamento porque sou um homem de caráter, mas a minha vontade foi virar as costas e ir embora. Estou de saco cheio dessa família, pode nem ser chamada de família..."

Tais declarações, por parte do corréu -----, não foram negadas, conforme se observa da contestação de ambos os réus, tendo este admitido que mencionou fatos verídicos e que demonstram que a autora profanou o sagrado e desviou-se de seu caminho e, assim, usou o exemplo da autora em seu culto, para que os demais fieis não venham a se desviar.

Ademais, restou amplamente demonstrado que, em que pese o pastor não mencionar explicitamente o nome da autora, há menção a fatos indicativos que possibilitavam a todos os fieis compreenderem a quem as ofensas eram dirigidas, tanto que a autora teve ciência dos fatos por meio de fieis que, presentes ao culto, a lhe informaram o ocorrido. Portanto, confessado que a fala dirigiese à autora e que era possível a todos os presentes identificar a autora nas falas do pastor.

Nesse sentido, entendo que a conduta de ambos os réus denegriu a imagem e a honra da autora, ensejando o dever de indenizar.

O direito à liberdade de expressão e o suposto intuito do corréu ----- de usar como exemplo a família "desviada" da autora dentro da comunidade religiosa não é irrestrito e encontra limites frente à honra e imagem da autora, direito constitucional igualmente garantido. É evidente que a exposição da autora, da forma como realizada pelo pastor, dentro da comunidade crente, afetou a esfera extrapatrimonial da requerente.

Isto porque a intenção da parte ré foi denegrir a imagem de uma família inteira, dentro de comunidade frequentada pela autora e seus familiares há aproximadamente 50 anos.

Note-se que não compete a este Juízo analisar as questões levantadas pela parte ré em suas contestações, relacionadas à profanação do sagrado, especialmente porque, tratando-se de um Estado Laico, não compete ao Poder Judiciário analisar as condutas a requerente diante de qualquer que seja a religião invocada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL
 Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

De outro lado, superada a questão de profanação do sagrado, resta evidenciado que a intenção do requerido ----- foi, de fato, de denegrir a imagem da autora e seus familiares em seu âmbito de convívio, afetando de forma incontestes sua imagem e honra perante a comunidade crente.

Acrescente-se que o pastor ----- tinha consciência de seus atos, tanto que mencionou em seu culto não se importar com as consequências de seus atos, inclusive na esfera criminal.

Tais condutas caracterizam o ato ilícito e não se encontram albergadas pelo direito de liberdade de expressão, e uma vez que causaram o dano moral *in re ipsa*, ensejam o dever de indenizar. Nesse sentido:

DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA A AUTORA EM COMUNIDADE NA REDE SOCIAL FACEBOOK - Réu que criou comunidade para advertir os consumidores a respeito das práticas ilegais de empresa da qual a autora é funcionária Críticas acirradas que extrapolaram o limite do direito de reclamação, escalando da reprovação à atuação profissional da autora à ofensa pessoal Réu que, na qualidade de administrador do grupo, permitiu ainda fossem proferidas diversas outras ofensas Agravamento pela divulgação não autorizada da imagem da autora Agressões bilaterais que não foram comprovadas Dano moral evidenciado RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORAÇÃO - As ofensas proferidas pelo autor à honra da autora, somadas à violação do direito de imagem e à omissão em bem administrar a comunidade do facebook criada, com considerável repercussão a terceiros (cerca de 2.500 curtidas), justificam a majoração do valor da indenização para R\$ 8.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (AC 1001590-70.2015.8.26.0001, Relator(a): Angela Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 13/05/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSTAGENS OFENSIVAS E DIFAMATÓRIAS PUBLICADAS PELO RÉU EM DESFAVOR DO AUTOR JUNTO A PLATAFORMA DIGITAL. DANO MORAL. EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Postagens ofensivas e difamatórias publicadas pelo réu em desfavor do autor junto a plataforma digital Facebook. Prejuízo moral evidenciado. Indenização que não comporta modificação (R\$ 5.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade. Majoração devida Sentença modificada. Recursos do autor provido, não provido o do réu. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

1007545-32.2019.8.26.0037; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando ofensa à honra e à imagem decorrente das palavras de baixo calão proferidas pelo réu em sua página do Facebook; ocorrência de danos morais, a ser indenizado em 500 salários mínimos. Cabimento parcial. Publicação de palavras ofensivas à autora em rede social. Inocorrente ofensa recíproca ou hipótese de retorsão. Presença de dano moral indenizável. A indenização do dano moral deve ser arbitrada por equidade, consideradas as circunstâncias do caso, em valor que sirva a um só tempo, de punição ao lesante e compensação ao lesado, sem que acarrete enriquecimento sem causa. Arbitramento de R\$ 2.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 3001518-05.2013.8.26.0394; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019)

Cumpre apontar, ainda, que é certa a relação de subordinação entre o pastor ----- e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus São Paulo, o que conduz à responsabilidade civil da igreja, nos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil.

Na hipótese dos autos, restando demonstrado que o réu pastor ----- perpetrou, dentro do recinto da igreja, ofensas verbais dirigidas à autora e seus familiares, sendo de rigor o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) os efeitos da lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Na hipótese sob julgamento, convém salientar que o dano moral resulta da própria narrativa da autora, considerando toda a humilhação que o incidente lhe trouxe. Como as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária) devem atuar, estipulo a indenização do dano moral total em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor é adequado, diante da dimensão do dano na vida da autora. É curial que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

pessoas frequentam igrejas para conseguir paz espiritual, e não para protagonizar acontecimentos como o tratado nos autos. O montante é razoável também considerando-se a expressiva capacidade econômica da igreja, que não deve permitir que pastores denigram seus fiéis.

Passo à análise da reconvenção.

E neste ponto, é imperioso destacar, de início, que não mais se admite a apresentação de reconvenção em peça separada, devendo tanto os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido serem veiculados dentro da própria contestação.

Nesse sentido, por si só já se verifica a inadequação da via eleita pelo corréu -----, ao formular seu pedido de reconvenção em peça autônoma, dando ensejo a processo distinto, distribuído por dependência a estes autos, o que enseja a extinção do feito, por inadequação da via eleita, em desrespeito ao artigo 343 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, em que pese a menção nas contestações de ambos os réus acerca da apresentação de reconvenção, é certo que não houve a formulação de pedido, sendo a reconvenção absolutamente inepta, o que, igualmente, enseja a extinção sem julgamento do mérito.

Ressalte-se, de outro lado, que ainda que as reconvenções tivessem observado a forma correta, e houvesse pedido certo e determinado, é certo que a simples propositura de ação não enseja o reconhecimento de dano moral.

Em outras palavras, o mero fato de ter havido ajuizamento de ação não é fato gerador, por si só, de dano moral indenizável. Além disso, o exercício do direito de ação, ainda que sob fundamento incontroverso, somente irá representar ato ilícito, atraindo a responsabilidade civil do demandante, quando ficar configurado o abuso de direito, o qual entendo não ter ocorrido no presente caso.

Dessa forma, não tendo sido configurado o abuso do direito de ação, não há que se reconhecer o ato ilícito praticado pela autora, deixando de atrair sua responsabilidade em relação aos danos supostamente sofridos pela parte autora.

A respeito:

“Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ação de indenização por danos morais decorrentes do ajuizamento de medida cautelar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

protesto contra alienação de bens. Exercício regular do direito. Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pela parte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O ajuizamento de medida cautelar de protesto contra alienação de bens consiste em exercício regular de um direito da parte, não configurando ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, mormente quando a medida é deferida. Agravo não provido” (AgRg no Ag 578.976/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26/08/2004).

DANOS MORAIS. SUPOSTA IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. Processo criminal extinto. Renúncia tácita do direito de REPRESENTAÇÃO. Exercício regular de direito. Insurgência contra sentença de improcedência. Pretensão de reparação por danos morais em decorrência de calúnia. Formalização de notícia-crime por ameaça. Lavratura de termo circunstanciado. Processo criminal extinto por renúncia tácita ao direito de queixa/representação. **Alegação do autor de que conduta do réu teria lhe causado danos morais passíveis de indenização. Comparecimento na delegacia e no fórum. Violação da honra e da imagem.** Objetivo único de caluniar. Não acolhimento. **Exercício regular de direito.** Não evidenciado qualquer excesso na conduta do réu. Ônus da prova do autor (333, I, CPC). Irrelevância da extinção do feito pela renúncia do direito de queixa/representação. Ausência de pressuposto a ensejar a responsabilidade civil (conduta ilícita). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Simão; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 21/06/2016) (g.n.).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação de violação da honra - Notícia crime de falsidade ideológica apresentada por companhia habitacional ré para investigar mutuários autores - Improcedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Aplicação do art. 252 do RITJSP - **Exercício regular de direito** - Excludente de responsabilidade civil - **Abuso não comprovado** - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Orlandia; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2016; Data de registro: 03/06/2016) (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

Por derradeiro, aponto que eventual irrisignação dos réus em face da conduta do patrono da autora deverá ser objeto de representação pelos próprios requeridos, junto à Ordem dos Advogados do Brasil, de sorte que indefiro o pedido de expedição de ofício para instauração de procedimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (25/06/2016). Dessa forma, **julgo extinto o feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência mínima da autora, arcarão as rés com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor atualizado da condenação.

Ainda, **JULGO EXTINTAS A RECONVENÇÃO** proposta por ambos os réus, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno os réus reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.